



DECRETO MUNICIPAL N° 0084/21, de 05 de Maio de 2021.

“Consolida as novas medidas temporárias restritivas para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) considerando o cenário epidemiológico municipal.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e amparado Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Estado de Calamidade Pública reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, através do Decreto Legislativo nº 2041, de 23 de março de 2020, por conta da pandemia da COVID-19 em todo o Território do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o agravamento do boletim epidemiológico que registrou alto nível de infecção da população local no Município de Pedro Alexandre pelo novo coronavírus (COVID-19), situação que demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar o colapso do sistema de saúde local;

CONSIDERANDO que diante desse cenário a Secretaria Municipal de Saúde emitiu recomendações, orientações, notas e outros expedientes aconselhando a adoção de medidas e ações que possam limitar a propagação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o compromisso e a responsabilidade do Poder Público para manter toda a comunidade bem-informada sobre as medidas adotadas, com vistas a promoção da plena transparência, permitindo, assim, o engajamento social na prevenção;

CONSIDERANDO a recalcitrância de populares no Município de Pedro Alexandre que, de forma generalizada, insistem em descumprir as orientações estabelecidas nos decretos municipais, deixando de adotar as medidas adequadas de prevenção, destinadas à diminuição do coeficiente de infecção por COVID-19, conforme é notório;

CONSIDERANDO a edição de todos os atos normativos, objetivando o enfrentamento da Calamidade Pública de Saúde decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a constante necessidade de atualização normativa tendo em vista o aumento da estatística diária no município de Pedro Alexandre e em todo o Estado da Bahia;



CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta eficiente para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão e Preservar a saúde da população em geral dos nossos munícipes;

CONSIDERANDO a continuidade do combate ao COVID 19 em consonância as estratégias estabelecidas pelo Governo do Estado da Bahia

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado os efeitos do **DECRETO MUNICIPAL N° 0083/21, de 02 de Maio de 2021**, revogando-se o lockdown no âmbito do Município de Pedro Alexandre, consolidando novas as medidas excepcionais, de caráter temporário, restritivas às atividades públicas e privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID – 19), dos dias 05 de maio de 2021 até às 00:00 do dia 10 de maio de 2021.

§ 1º - Fica determinada a restrição de locomoção e permanência em vias públicas de qualquer cidadão, das 20h às 05h, até o dia 10 de maio de 2021, em todo o território de Pedro Alexandre-BA, em consonante com as determinações do governo do Estado da Bahia, exceto nos casos previstos como de imperiosa necessidade;

§ 2º - Durante o período especificado no caput deste artigo, não haverá expediente presencial e atendimento ao público nas repartições públicas Federais e Estaduais com sede nesse município, bem como as repartições públicas Municipais da administração direta e indireta, exceto, nas que disponibilizam serviços essenciais, tais como: SAMU, UBS e Centro de Saúde, bem como os serviços de Transporte, Limpeza Pública e Coleta de Lixo;

§ 3º - As repartições públicas com expediente suspensos funcionarão preferencialmente em sistema de home office e, caso haja necessidade, por meio de videoconferência e/ou contatos telefônicos disponibilizados pelos canais de divulgação oficiais do Município;

§ 4º - Havendo extrema necessidade, as repartições públicas municipais que em virtude da continuidade e natureza de suas atividades venham a funcionar deverão realizar sistema de rodízio, com ocupação máxima de dois funcionários por ambiente, que deverão ser higienizados e desinfetados constantemente;

§ 5º - Os setores públicos e privados, funcionarão seguindo as medidas restritivas adotadas especificamente ao caso;

§ 6º - Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais do setor privado, de atividades comerciais ou prestadores de serviço, competindo a estes as seguintes restritivas:



- I** – Evitar aglomeração de pessoas nas dependências do estabelecimento, sendo observada a distância mínima de 1,5 m entre os clientes e utilização obrigatória de máscaras a todos que ingressarem, sendo funcionários ou clientes;
- II** - A todos os estabelecimentos comerciais deve proceder a limpeza corrente a cada 4 horas utilizando solução desinfetante, conforme especificado no **Anexo I** deste decreto;
- III** - A disponibilização obrigatória de álcool gel 70º aos clientes dos estabelecimentos no momento do ingresso, bem como na saída;
- IV** - A aferição de temperatura corporal dos clientes no ingresso nas dependências dos estabelecimentos e dos funcionários no início e no final do expediente, impedindo o ingresso de pessoas que estejam com temperatura acima dos 38º;
- V** - Expor aos clientes todos os manuais de orientação que possam ajudar a combater a contaminação do COVID-19 e, na medida do possível, capacitar todos os colaboradores em como orientar os clientes sobre as medidas de prevenção em especial para que toque apenas na mercadoria que pretende levar;
- VI** - Utilizar, preferencialmente, o serviço de delivery, evitando sempre que possível o contato físico e com clientes e mercadorias;
- VII** - Demarcar no chão, com fita de alta adesão, o espaçamento de 2 metros para filas e locais destinados aos clientes.

Art. 2º- Os comércios que exerçam atividades consideradas essenciais funcionarão apenas com 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento ao público e somente com uma das portas abertas, utilizando um funcionário para controle da entrada das pessoas e aferindo a temperatura destas, bem como providenciando a higienização por meio de álcool gel dos ingressantes e utensílios que serão utilizados na realização das compras, com horário das 07:00 as 18:00.

§ 1º - Considera-se, para efeitos desse decreto, como atividades essenciais aquelas estabelecidas no Decreto Estadual n.º 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - As clínicas que realizarem atendimentos ao cliente devem realizar as consultas somente por hora marcada atendendo, evitando aglomerações.

§ 3º - As academias, além das medidas estabelecidas no presente decreto, deverão:

- I** – Providenciar que os bebedouros de uso coletivos sejam modificados para utilização somente para uso de garrafas próprias no momento da utilização;



II – Promover a limpeza geral e desinfecção dos ambientes a cada turno de atividades;

III - Posicionar kits de limpeza nas áreas de utilização de materiais, contendo além do álcool gel, toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos;

§ 4º - Os salões de beleza e clínicas de estéticas deverão realizar atendimento de apenas um cliente por vez, não sendo permitida a espera de mais de um cliente no interior do ambiente de atendimento.

§ 5º - Fica terminantemente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas em qualquer dos estabelecimentos comerciais no Município de Pedro Alexandre das 19:00 do dia 07 de maio até as 00:00 do dia 10 de maio.

§ 6º - Fica suspenso até ulterior decisão da autoridade sanitária, mesmo após a vigência do presente decreto, o funcionamento da feira livre, os boxes e trailers e a Feira de Confeções.

§ 7º - Fica, no entanto, autorizado o funcionamento do mercado municipal de carne, somente com a presença de vendedores locais, sendo observado o funcionamento apenas com 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento ao público, sendo controlado o ingresso por servidor público designado, aferindo a temperatura de quem ingressar, bem como distribuindo álcool em gel, com horário das 05:00 as 13:00.

Art. 3º - Os comércios que não estejam no rol das atividades consideradas essenciais funcionarão apenas com 10% (dez por cento) da capacidade de atendimento ao público e somente com uma das portas abertas, utilizando um funcionário para controle da entrada das pessoas e aferindo a temperatura destas, bem como providenciando a higienização de utensílios que serão utilizados na realização das compras, com horário das 07:00 as 15:00.

Art. 4º - Fica proibido em todo território do município de Pedro Alexandre por tempo indeterminado, a realização de:

- I.** Eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, de qualquer natureza;
- II.** Eventos anteriormente autorizados pela Administração Municipal estarão suspensos, bem como a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles porventura emitidos;
- III.** Bares, casa de show e clubes ficam proibidos de promover aglomerações;
- IV.** Realização de eventos locais, ainda que a céu aberto, eventos de cunho tradicional como “pega de boi no mato” e vaquejada, até nova leitura epidemiológica municipal em consonância com as permissões do governo do Estado da Bahia.



Art. 5º - Missas e cultos religiosos e atividades religiosas estão permitidos, desde que observadas as recomendações de prevenção no anexo 1 deste decreto e no ambiente com ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do local de realização.

Art. 6º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão de Vigilância Sanitária e Guarda Municipal, auxiliados pelas Polícias Civil e Militar, realizar os atos fiscalizatórios acerca do cumprimento das normas deste Decreto.

§ 1º - Os atos fiscalizatórios de que trata este capítulo, acima de tudo, revestem-se de natureza pedagógica, visando sempre o bem coletivo, a saúde pública e o combate à pandemia da Covid-19.

§ 2º - As autoridades públicas investidas do poder fiscalizatório devem pautar seus atos agindo sempre com equilíbrio, razoabilidade, com ênfase na educação e conscientização dos indivíduos quanto à necessidade de isolamento social.

Art. 7º - O descumprimento das medidas disciplinadas neste Decreto, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I – dos estabelecimentos comerciais infratores:

a) aplicação de multa, variando entre 01 (um) e 10 (dez) salários-mínimos, arbitrada pela autoridade sanitária conforme a natureza da infração, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança;

b) suspensão do Alvará de Funcionamento;

c) cassação do alvará de funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além das sanções acima capituladas o agente infrator estará susceptível a responsabilização civil, administrativa e penal, garantindo-se o direito a ampla defesa.

Art. 8º - O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal Brasileiro.

Art. 9º - Os casos omissos, porventura, decorrentes da aplicação deste Decreto, serão conhecidos e resolvidos pela Autoridade sanitária e/ou pelo Gestor Municipal.

Art. 10 - Ficam convalidadas todas as demais medidas cominadas nos Decretos anteriores revogando-se, exclusivamente, aquilo que lhes for contrário, especialmente quanto a observância das medidas sanitárias e de biossegurança obrigatórias, naquilo que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE
ESTADO DA BAHIA
www.pedroalexandre.ba.gov.br
C.G.C.: 14.216.238/0001-63



Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Cumpra-se e Arquive-se.

Gabinete do Prefeito, 05 de Maio de 2021.

Yuri Cesar de Andrade Menezes
Prefeito Municipal



ANEXO I

RECOMENDAÇÕES DE PREVENÇÃO

1. Utilização constante de álcool gel nas mãos e obrigatório o uso de máscaras;
2. Salas em que não haja ventilação natural recomenda-se a higienização de piso e superfícies (birô, mesa, balcão, cadeira, etc) a cada duas horas com água sanitária.
3. Realização de higienização de ambientes com solução desinfectante recomendada pela OMS. (Para obter a concentração recomendada pela OMS, atualizada em 23 de abril de 2020, de 0,1% de hipoclorito de sódio, recomenda-se a seguinte diluição: Água sanitária: diluir 2 ½ colheres de sopa de água sanitária / 1L água. Alvejante comum: 2 colheres de sopa de alvejante / 1L água. *Lembre-se que esta solução deve ser utilizada imediatamente, pois é degradada pela luz. Caso ainda reste parte da solução preparada, esta deve ser armazenada em frasco opaco*);
4. Evitar varrer o piso seco;
5. Limpeza terminal no final do dia de trabalho com lavagem das áreas mais frequentadas;
6. Para superfície de mármore, vidro, inox, madeira, entre outros recomenda-se a limpeza com álcool 70% (na ausência pode-se usar saneantes comuns);
7. Realização de reuniões preferencialmente por videoconferência;
8. Não é recomendado o compartilhamento de utensílios de uso individual, tais como, copos, garrafas, canetas;
9. Manter sempre higienizados os artigos de escritórios (grampeadores, furadores, régua, etc...);
10. **AFERIÇÃO CONSTANTE DE TEMPERATURA COM TERMÔMETRO DO TIPO ELETRÔNICO À DISTÂNCIA A TEMPERATURA DE TODOS**
11. Os proprietários de estabelecimentos médicos e afins devem fornecer: saco para guardar os objetos pessoais (bolsa, celular, entre outros), avental descartável, gorro, propés para o atendimento, orientar a higienização das mãos antes e após o uso destes equipamentos individuais;
12. As lojas devem promover o máximo de aeração natural em detrimento da climatização por ar condicionado;
13. Informar as autoridades sanitárias sempre que souber de pessoas que apresentem sintomas da COVID, tais como: tosse, febre, dispneia, dor de garganta, dor de cabeça, perda do paladar e perda de olfato;